

A eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/2006¹

Gabriel Vaz Batista²

Resumo: O presente trabalho versa sobre a Lei 11.340/2006, aprofundando-se no tocante as medidas protetivas de urgência e sua eficácia. Problematiza se a implementação das medidas protetivas instituídas pela Lei é eficaz em cumprir as finalidades pelas quais foram criadas. Possui como objetivos: reunir informações do viés histórico da violência contra a mulher, suas formas e principais causas; trazer o contexto precedente à criação da Lei Maria da Penha e aspectos legais do dispositivo; discorrer sobre as medidas protetivas de urgência estabelecidas; verificar o potencial das medidas protetivas de urgência; reunir informações de Políticas Públicas instituídas para auxiliar no cumprimento das medidas protetivas de urgência; e verificar se a implantação das medidas mostra-se eficaz em cumprir seus objetivos. O estudo da eficácia das medidas protetivas instituídas pela Lei 11.340/06 se justifica pelo fato de que cada vez mais mulheres encontram-se sendo vítimas de violência doméstica. Concluiu-se que as medidas protetivas de urgência possuem grande potencial de contenção e prevenção, todavia se faz necessária a instituição dos competentes órgãos que compõe a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Palavras-chave: Eficácia; ineficácia; Lei 11.340/2006; Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; violência contra mulher.

Introdução

A aproximadamente 15 anos atrás era decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo, à época, Presidente da República a Lei 11.340, a qual ficaria conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à senhora cujo quadro de violência doméstica sofrido foi tão grave que ensejou a criação do dispositivo.

A Lei supra implantou medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas em benefício da ofendida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, disposições estas previstas no Capítulo II do Título IV do dispositivo legal. Tais medidas possuem como objetivo a proteção da vítima, seus parentes e familiares, testemunhas, bem como seu patrimônio.

No presente artigo, será feito um estudo em torno da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/06 e, para tanto, serão abordados os temas correlatos com a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha e a própria eficácia das medidas protetivas de urgência, esmiuçando: viés histórico acerca da violência contra a mulher; principais causas da violência contra a mulher na contemporaneidade; as formas de violência contra a mulher; precedentes da criação da Lei Maria da Penha; aspectos do dispositivo legal;

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Karen Beltrame Becker Fritz, no ano de 2022.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.
vazbatistagabriel@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/4355676998790602>.

as medidas protetivas de urgência; o potencial de contenção e prevenção das medidas protetivas de urgência; as Políticas Públicas instituídas para auxiliar; e a (in)eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência.

Norteando-se pela problemática de se a implementação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, das medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é eficaz em cumprir as finalidades pelas quais tais medidas foram criadas, o presente artigo poderá encaminhar-se para uma das duas hipóteses: de que as medidas protetivas não são eficazes em cessar os atos de violência e/ou manter o agressor afastado da vítima; ou de que as medidas protetivas de urgência são mecanismos aptos e eficazes em cessar o ciclo de violência vivido pela mulher.

Objetivando analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha em cumprir os fins para os quais foram criadas, se buscará neste artigo: reunir, por meio da doutrina, informações acerca do viés histórico da violência contra a mulher, suas formas e suas principais causas na contemporaneidade; trazer, por meio de consultas doutrinárias, o contexto precedente à criação da Lei Maria da Penha, bem como os aspectos legais do dispositivo; especificar, através de consulta ao dispositivo legal, as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei, bem como seu *modus operandi* e disposições; verificar o potencial das medidas protetivas de urgência para proteger as mulheres que as requerem; trazer informações acerca de Políticas Públicas instituídas para auxiliar no cumprimento das medidas protetivas de urgência e no combate à violência contra a mulher, na forma da Lei Maria da Penha; e verificar, através de consultas em artigos científicos, se a implantação das referidas medidas nos casos concretos mostrou-se eficaz em cumprir seus objetivos.

O estudo da eficácia das medidas protetivas instituídas pela Lei 11.340/06 se justifica pelo fato de que cada vez mais mulheres, mesmo com a imposição de tal proteção, encontram-se sendo vítimas de violência doméstica. Assim pressupõe-se que muitos agressores estejam desrespeitando as medidas instituídas, o que torna necessário o presente estudo a fim de que seja verificado se tais imposições possuem realmente potencial de evitar o cometimento de agressões contra quem as requer para que, em caso negativo, seja demonstrada a necessidade de haver alterações dispositivas ou em sua aplicação que sejam capazes de diminuir o número de agressões contra as mulheres.

1 A violência contra a mulher

A violência contra a mulher trata-se de um fenômeno que possui raízes muito profundas, remetendo aos tempos mais remotos, sendo necessário conhecer acerca de seu viés histórico, suas principais causas na contemporaneidade e suas formas.

A etimologia da palavra “família” (famulus) significa servo, o que torna nítido que a família, primitivamente, tratava-se de um “amontoado” de servos ao interesse de um só indivíduo que, no caso das sociedades patriarcais que iniciavam, era o homem (OSÓRIO, 2002). Em tal contexto, que se insere no início do desenvolvimento agrícola, existia enorme possessividade nas relações domésticas, visto que a mulher e filhos “pertenciam” ao homem.

Em tal contexto, para manter tal poder, os indivíduos utilizavam-se do meio de controle mais antigo do mundo: a violência. Tal violência não era somente permitida, mas incentivada pela Lei, delegando, na maioria das vezes, ao homem a função de punir sua mulher. O Direito Sumério previa que a esposa que manifestasse ódio por seu marido e ousasse questionar o matrimônio, seria largada de cima de uma torre ou amarrada e jogada em um rio, como um mero objeto (LEITE, 1994). O Código Filipino, por sua vez, dispunha de Lei cuja previsão respaldava que o homem “vítima” de infidelidade conjugal poderia assassinar sua esposa e o sujeito com quem cometeu a infidelidade (ENGEL, 2005). No Império Romano, por sua vez, o direito vigente previa que não incumbia ao Estado a punição do delito cometido pela mulher, mas sim ao homem, visto que ela lhe “pertencia” (VICENTINO, 1997).

Todavia, tais situações não se encontram presentes somente na antiguidade. Adentrando-se no contexto do Brasil Imperial, o Código Criminal de 1830 previa o adultério como tipo penal. À mulher adúltera, restava o cumprimento de uma pena de prisão de 1 a 3 anos para a realização de trabalhos forçados, tipo de pena esse considerado desumano pela atual Constituição Federal. Entretanto, ao homem que cometesse o mesmo delito, só haveria punição se mantivesse de forma pública e notória a relação com a amante (ENGEL, 2005). O Código Penal de 1890, por sua vez, permitia, de forma indireta, a violência contra a mulher ao dispor em seu Art. 27 a absolvição ou abrandamento de pena do acusado quando encontra-se sob impulso da duradoura paixão ou de súbita emoção (ENGEL, 2005). Tal previsão legitima que o indivíduo que descobriu um adultério fosse absolvido de homicídio cometido em face de sua mulher, eis que teria experimentado emoção intensa que lhe provocaria insanidade de momento.

Diante de todo o exposto anteriormente, vislumbra-se que a violência contra a mulher possui um extenso viés histórico, com suas bases na antiguidade, iniciando-se nas sociedades patriarcais. Tal situação gerou um forte enraizamento cultural, ocasionado pelo extenso período em que tais atitudes foram banalizadas incentivadas e, até mesmo, possuíram respaldo legal.

No cenário contemporâneo, vislumbra-se que a violência perpetrada pelo homem contra a mulher é constitutiva da organização social que versa sobre o gênero no Brasil. Tais violências possuem uma grande amplitude, variando de formas mais sutis, como a ironia, até o homicídio, tendo em seu caminho espancamentos, reproduções forçadas, estupros, dentre outros. A violação sexual, por sua vez, só é considerada popularmente como ato violento se praticada por estranhos ao contrato matrimonial, recebendo aprovação social, porém, quando praticada dentro de um casamento (SAFFIOTI, 1994).

Outra causa da violência doméstica contra a mulher é consequência de sua banalização. Ocorre que, por ter sido criada em ambiente semelhante, presenciando este tipo de situação, a mulher tem a percepção de que este tipo de agressão é banal e, por achar que tais violências são socialmente aceitas, conclui que não receberá apoio ao voltar-se contra seu agressor.

Não há um perfil de mulher vítima de violência, pois ela está presente em todos os lugares, classes sociais, níveis culturais, raças e religiões, de modo que não é correto afirmar que somente mulheres pobres e analfabetas sofrem agressões. Todavia, uma mulher criada em um ambiente violento e presenciando sua mãe ser agredida frequentemente por seu pai, possui maior dificuldade em libertar-se de relacionamentos violentos pois internalizou como “normais” tais condutas (PAULA, 2012). Assim, de todo, tem-se que as principais causas de violência contra a mulher estão todas relacionadas com o fator sociocultural, onde a mulher, por um imensurável período histórico, foi vista como um ser subordinado ao homem, o que se reflete na contemporaneidade e enseja as mais diversas formas de violência.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) obteve êxito ao trazer uma definição ampla e clara acerca das formas de violência contra a mulher. Conforme trazido por Valéria Diez Scarance Fernandes em sua obra *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*, “a Lei Maria da Penha não contém um rol de crimes de violência doméstica, mas sim a referência às formas de violência praticadas contra a mulher, dada a sua condição peculiar (arts. 4º e 7º da Lei n. 11.340/2006)” (2015, p. 57).

No artigo 7º da Lei encontram-se dispostas as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher em si, sendo necessária sua interpretação em conjunto com os artigos 5º e 6º para a compreensão da abrangência do conceito. O referido art. 5º prevê as hipóteses em que resta configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Do exposto no dispositivo, vislumbra-se que a violência doméstica contra a mulher não é somente aquela praticada propriamente nas dependências da unidade doméstica, mas também no âmbito da família, a qual entende-se como a comunidade constituída por indivíduos que são ou se consideram aparentados, e em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, o que independe de coabitação. Ademais, não enquadram-se somente ações, mas também omissões que causem os danos previstos no *caput*, desde que baseadas no gênero.

O art. 6º da Lei, por sua vez, dispõe que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006). Tal inovação é essencial, visto que tais atos deixam de ser meramente crimes de menor potencial ofensivo e passam a violar direitos assegurados constitucionalmente.

As modalidades em si da violência doméstica e familiar contra a mulher encontram-se previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha. Primeiramente, a violência física encontra-se prevista no inciso I do referido artigo:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. (BRASIL, 2006).

Tal modalidade manifesta-se, comumente, por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, sejam estes contundentes ou até mesmo perfuro cortantes, com potencial de deixar marcas físicas aparentes ou não, bem como danos à saúde da vítima. Dependendo das circunstâncias do ato e da gravidade do resultado, tais violências poderão enquadrar-se como vias de fato, lesões corporais, torturas ou até mesmo feminicídio (FERNANDES, 2015).

O inciso II do dispositivo prevê a modalidade da violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). (BRASIL, 2006).

Tal modalidade trata-se de uma maneira de dominação, a qual muitas vezes não é identificada pela vítima. Possui um elevadíssimo poder destrutivo, o qual, entretanto, é oculto e quase imperceptível. Caracteriza-se por atitudes em que o agressor exerce o controle e rebaixamento da vítima, servindo como marco inicial para o processo de dominação masculina (FERNANDES, 2015).

A violência sexual está prevista no inciso III do dispositivo:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Ao exposto no dispositivo, cabe ressaltar que o livre exercício da sexualidade da mulher está garantido pelo dispositivo legal, de modo que qualquer atitude que vise restringi-lo é considerada violência sexual. Mesmo vivendo em união estável ou matrimônio, a mulher não é obrigada a manter relações sexuais com seu(sua) esposo(a) ou companheiro(a). Sem a existência de consentimento, a relação passa a ser considerada violência sexual.

Valéria Diez Scarance Fernandes traz em sua obra *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*:

Um aspecto relevante é o fato de que a própria vítima pode não identificar a violência praticada. Embora se dissemine a ideia de que existe estupro entre parceiros, na prática, a maior parte das vítimas não identifica o estupro ou, após o fato, procura justificativas para o ato do parceiro. Nessa hipótese, o atendimento psicológico é fundamental. (FERNANDES, 2015, p. 101).

A violência patrimonial encontra-se prevista no inciso IV do dispositivo:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Tal modalidade rompe com o conceito tradicional de violência, que remete à agressão física. Trata-se de uma conduta que viola os direitos patrimoniais da mulher (FERNANDES, 2015). Caracteriza-se quando há a destruição, confisco, subtração ou até mesmo danos a objetos pessoais (com ou sem valor econômico relevante), instrumentos de trabalho, documentos, entre outros pertences da mulher. Pode manifestar-se também por meio da transferência de bens ao agressor, a qual se dá, muitas vezes, por coação ou indução ao erro.

Por fim, a violência moral está prevista no inciso V do referido artigo:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Se caracteriza por atingir a honra e a imagem das mulheres, manifestando-se na forma de calúnia, difamação e injúria, condutas estas que, inclusive, são crimes contra a honra, previstos no Código Penal Brasileiro.

Valéria Diez Scarance Fernandes, nesta senda, aduz que “a violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio” (2015, p. 108).

2 A Lei Maria da Penha

O contexto que precedia a criação da Lei Maria da Penha já era firmemente caracterizado pela luta em face da violência contra as mulheres.

No início da década de 80, teve origem a literatura acerca da violência contra as mulheres, esta como fruto de mudanças sociais e políticas ocorridas no país após o regime ditatorial brasileiro. Todavia, a luta das mulheres por seus direitos e contra a violência segue como uma constante (ALVES; OLIVEIRA, 2017).

Precedentemente à implementação do dispositivo aqui tratado, imperavam situações constantes de abuso e violência contra as mulheres, as quais não eram eficazmente contidas pelos dispositivos legais ora existentes. As formas de violência contra a mulher encontravam-se tipificadas tão somente nos crimes previstos no código penal, em nada diferindo de outras circunstâncias, sendo alguns exemplos: lesão corporal (violência física), calúnia (violência moral) e estupro (violência sexual). Carecia, ainda, de esclarecimentos e medidas de proteção específicas para as mulheres que sofriam com violência doméstica e de gênero.

Assim, através da contribuição de renomadas juristas, mobilização de mulheres anônimas, movimentos feministas e ativismo de mulheres em audiências públicas pelo Brasil, demonstrando a necessidade que uma legislação específica que contemplasse seus direitos, foi produzida a Lei 11.340/2006 (SANTOS, 2014).

Além de todo o referido contexto que exigia a implementação de uma legislação específica, a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes foi o estopim para a criação da Lei em 2006, a qual levou o seu nome.

O drama vivido por Maria da Penha Maia Fernandes iniciou-se com agressões verbais e psicológicas, as quais foram progredindo até que, em 1983, seu marido tentou matá-la

alvejando-a com um disparo nas costas, o qual lhe deixou paraplégica. Após 5 meses em hospitais, Maria da Penha retornou para casa, sendo que, após 2 semanas, seu esposo tentou electrocutá-la durante um banho, ocasião em que a vítima tomou coragem e decidiu separar-se do agressor e denunciá-lo. Ocorre que o sistema judiciário não deu a devida atenção aos seus reclames, tendo aguardado por 15 anos e não obtendo êxito, de modo que recorreu a órgãos internacionais. O CEJIL Brasil e o CLADEM Brasil recorreram à OEA, argumentando violação da Convenção de Belém do Pará, denunciando o Estado brasileiro por crime de tolerância à violência doméstica. Deste modo, o referido caso serviu como apontamento para um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (SANTOS, 2014).

Diante da notoriedade do caso, levado aos órgãos internacionais de Direitos Humanos, restou identificado o referido padrão, capaz de explicar a alta ocorrência de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Ademais, a notoriedade do caso gerou grande mobilização no cenário brasileiro, a qual resultou na criação da Lei Maria da Penha. Apercebe-se, assim, que a Lei 11.340/2006 é o fruto de um intenso trabalho de articulação que teve início no ano de 2002, através de um consórcio entre ONGs e por meio da mobilização de diversos segmentos da sociedade brasileira (SANTOS, 2014).

Passando para os aspectos legais da Lei 11.340/06, se faz necessário entender seu objetivo, o qual encontra-se contido no art. 1º do referido dispositivo legal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Assim, nos dizeres de Alice Bianchini em sua obra *Lei Maria da Penha*, o “objetivo da Lei: é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (art. 1º)” (2018, p. 32).

O objeto da Lei, por sua vez, encontra-se previsto em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]:
I - no âmbito da unidade doméstica [...];
II - no âmbito da família [...];
III - em qualquer relação íntima de afeto [...]. (BRASIL, 2006).

Assim, conforme expõe Bianchini, “objeto da Lei: é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto” (2018, p. 33).

Do exposto, tem-se que além de a violência ter por base uma questão de gênero, existe ainda outra exigência para que o dispositivo legal possa incidir no caso concreto: o contexto em que a violência ocorreu. Ele há de ser doméstico ou familiar da ação, ou por ocasião de uma relação íntima de afeto (BIANCHINI, 2018).

O destinatário primordial da Lei Maria da Penha, por sua vez, é a mulher em situação de violência doméstica e familiar, conceito que comporta também vítimas transexuais e transgêneras. Resta nítido, do exposto no art. 5º, parágrafo único da Lei 11.340/2006, que essa deve ser aplicada de forma totalmente independente da orientação sexual, de modo que basta haver violência cuja motivação esteja baseada no gênero para incidir o diploma legal.

Frisa-se que o homem comum não pode ser destinatário principal da Lei, visto que são as especificidades da violência de gênero que devem servir de fundamento para a incidência do dispositivo, fazendo-se necessário que exista violência discriminatória que não é verificada em casos isolados em que o homem figura como vítima (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo legal pode dirigir-se também aos familiares da vítima. O art. 19 § 3º prevê a possibilidade de o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, conceder ou reaver medidas protetivas de urgência se entender necessário abarcar a proteção de familiares da ofendida, ouvido o Ministério Público. O art. 22, III “a” e “b” dispõe que a medida protetiva que proíbe o agressor de se aproximar e manter contato estende-se aos familiares da vítima. Já o art. 30 do diploma legal atribui à equipe de atendimento multidisciplinar a incumbência de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para os familiares da vítima, em especial crianças e adolescentes (BIANCHINI, 2018).

Há ainda, no mesmo art. 22, III “a” e “b” previsão de proteção das testemunhas, podendo estender a essas as medidas protetivas que determinam ao agressor proibição de aproximação e contato.

A Lei Maria da Penha dispõe de previsões voltadas diretamente para buscar a “reeducação” do agressor. Conforme Bianchini, “centros de educação e reabilitação de autores de agressão estão previstos na Lei Maria da Penha, mas, tanto quanto os serviços especializados de atendimento à mulher agredida, ainda são pouquíssimos no país” (2018, p. 71). Ademais, “a utilização do arsenal punitivo, no caso, é de fundamental importância, pois permite a responsabilização do autor da agressão. No entanto, faz-se necessário, também, aplicar em

esforços preventivos, inclusive os de alcance terciário, ou seja, voltados à contenção da reincidência” (2018, p. 72).

Importante aspecto a se destacar é a parte instrumental da Lei Maria da Penha, a qual está presente nos artigos 3º, §1º, e 8º ao 11. Trata acerca das políticas assistenciais voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, prevendo um conjunto integrado de ações que se articulam para a prevenção de tal situação, envolvendo os poderes Executivo, Judiciário, sociedade civil e Ministério Público (aos quais incumbe as determinações dos art. 8º e 9º da Lei) e o atendimento pela autoridade policial (à qual incumbe as determinações dos art. 10 e 11 da Lei).

A Lei 11.340/2006 pode ser dividida em 3 sistemas, quais sejam o sistema de prevenção, trazendo estratégias extrapenais, bem como o sistema jurídico de combate e o sistema jurídico de repressão à violência doméstica e familiar, os quais trazem estratégias criminais para o cumprimento do objetivo da Lei (BIANCHINI, 2018).

Outro importante aspecto do dispositivo legal foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais encontram previsão no art. 14 da Lei. Os Juizados devem ter atuação diversa da aplicação tradicional da justiça criminal (que se limita à apreciar responsabilidades criminais e aplicar penas), a fim de operar de acordo com as convenções internacionais para proteção dos direitos da mulher e com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, as quais asseveram a implementação de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos em face da autonomia das mulheres e o cumprimento dos seus direitos (PASINATO, 2011).

Bianchini, por sua vez, traz uma definição acerca da atuação dos Juizados:

Ao preservar a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador permitiu que o mesmo juiz julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos etc., e leve em consideração os fatos envolvidos em tais ações no momento em que for apreciar ações decorrentes das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares (que deram origem a processos criminais). (BIANCHINI, 2018, p. 230).

Importante disposição trazida pela Lei Maria da Penha é a atuação destacada da autoridade policial durante a fase pré-processual, prevista primordialmente nos art. 10, 10-A e 12-B, os quais integram o Capítulo “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Ademais, o art. 20 da Lei traz sinergia com os anteriormente referidos, visto que prevê que a vítima pode representar pela prisão preventiva do agressor (BIANCHINI, 2018).

A renúncia por parte da ofendida está prevista no art. 16 da Lei. O dispositivo exige que a retratação, denominada renúncia pelo legislador, deve seguir um trâmite especial, o qual

determina que: seja realizada perante o juiz, em audiência designada para este fim; ocorra antes do recebimento da denúncia, diferindo do procedimento do art. 25 do CPP; e sendo ouvido o Ministério Público (BIANCHINI, 2018).

Importante ressaltar que a possibilidade de prisão preventiva do agressor prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha e no art. 313, III do CPP deve fundamentar-se em três aspectos: o fático, referente aos fatos que ensejaram a medida; o legal, referente à finalidade de assegurar o cumprimento das medidas impostas; e o constitucional, que diz respeito à demonstração da real necessidade concreta da prisão (FERNANDES, 2015).

Outro grande aspecto da Lei 11.340/2006 é a previsão de que a ofendida seja notificada de todos os atos processuais inerentes ao agressor, com ênfase especial àqueles pertinentes ao ingresso e saída do sistema penitenciário, sem prejuízo da intimação de seu procurador, o que se encontra positivado no art. 21 do dispositivo legal.

O ato de levar ao conhecimento da vítima a soltura ou prisão do agressor faz parte do rol de cuidados necessários à sua proteção. O objetivo que se buscou ao envolver a administração penitenciária na rede de proteção à mulher foi o de reduzir riscos, na égide do princípio do dever de diligência do Estado (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011). Todavia, é expressamente proibido que a vítima entregue notificações ou intimações ao seu agressor, fato este que poderia gerar novas agressões.

O parágrafo único do art. 33 da Lei Maria da Penha positivou importante disposição, garantindo o direito de preferência nas varas criminais para o processamento e julgamento de causas referentes à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora haja legislações específicas que determinam a prioridade de tramitação nas varas criminais para processos com réu preso (art. 429 do CPP), bem como processos que apurem a prática de crime hediondo (art. 394-A da Lei 13.285/2016, o juiz deve sopesar os bens em jogo e as especificidades dos processos antes de decidir qual deve ser impulsionado preferencialmente, visto que justificável a preocupação com casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que muitas vezes envolvem ameaças iminentes (BIANCHINI, 2018).

O art. 34 da Lei aqui tratada instituiu a implantação das curadorias necessárias e serviço de assistência judiciária para o acompanhamento do que for levado aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Já que a finalidade do dispositivo é o enfretamento, prevenção e erradicação desta forma de violência, se faz necessário aparelhamento eficaz e adequado do Estado em diversas esferas da administração para assegurar às vítimas acesso a vários serviços destinados especificamente a essa questão (BIANCHINI, 2018).

O dispositivo legal trouxe outro grande aspecto que prevê, em seu art. 41, a vedação da suspensão condicional do processo (SURDIS processual), impedindo a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aliado aos demais aspectos penais da Lei Maria da Penha, está o aumento da reprimenda penal em razão da prática de violência doméstica, o que se encontra positivado em seus arts. 43 e 44, os quais trazem alterações ao Código Penal Brasileiro. A respeito das alterações promovidas pela Lei em estudo nos arts. 61, II, f e 129, § 9º do Código Penal, Bianchini aduz que:

[...] com o advento da Lei Maria da Penha houve uma diminuição do patamar punitivo mínimo (de 6 meses passou para 3 meses) e um aumento do patamar máximo (de 1 ano passou para 3 anos). A consequência prática de tal aumento em relação à pena máxima é que o crime deixa de ser de menor potencial ofensivo. (BIANCHINI, 2018, p. 261).

Outra estrondosa inovação que configura importante aspecto da Lei Maria da Penha é trazida pelo art. 45 do ordenamento, o qual gera alteração na Lei de Execução Penal, determinando o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação.

Para tanto, junta-se a previsão do art. 35, V da Lei, a qual determina que os entes públicos poderão criar e promover “centros de educação e de reabilitação para os agressores”, com a referida nova redação dada ao parágrafo único do art. 152 da LEP, qual seja que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (FERNANDES, 2015).

Por fim, não há de se falar em aspectos da Lei Maria da Penha sem citar as medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha em seu capítulo II traz previsões legais acerca das medidas protetivas de urgência. Sobre tal capítulo, em sua obra Lei Maria da Penha, Valéria Diez Scarance Fernandes aduz que “nos arts. 18 a 23, a Lei n. 11.340/2006 prevê a tramitação das medidas protetivas e um rol exemplificativo das medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas de urgência à vítima de cunho pessoal (art. 23) e de cunho patrimonial (art. 24)”(2015, p. 140).

A finalidade das medidas protetivas de urgência é a proteção da vítima, testemunhas e parentes, bem como seu patrimônio particular ou comum no momento do requerimento, sendo que tal busca por proteção tem caráter satisfativo, uma vez que se dá em uma situação de emergência e não podem aguardar estarem vinculadas a um inquérito/ação criminal (DINIZ, 2014).

Para a satisfação de seus objetivos, as medidas podem ser aplicadas de maneira integrada com o ECA e o Estatuto do Idoso, a fim de abarcar três tipos de hipossuficientes que venham a ser vítimas da violência: a mulher, a criança/adolescente e o idoso. Todos os mencionados possuem proteção constitucional sob os arts. 227, 230 e 226, § 8º do correspondente dispositivo, justificada em razão de uma condição peculiar: de pessoa em desenvolvimento (menores); decorrente da situação de violência (mulher); e em razão da idade (idoso) (FERNANDES, 2015). Ademais, com as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha ao art. 313, III do CPC, vislumbra-se que será admitida a decretação de prisão preventiva em casos envolvendo violência contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, integrando todas as referidas categorias.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas classificações, quais sejam: medidas protetivas que obrigam o agressor, dispostas sob o art. 22, e medidas protetivas de urgência à vítima, dispostas sob o art. 23 e 24.

Passando à análise das medidas previstas no art. 22, que obrigam o agressor, primeiramente há a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (prevista no inciso I do art. 22).

A importância de tal medida se justifica pelo fato de que a presença de arma de fogo no contexto da violência pode levar a um resultado ainda mais acentuado e cruento, de modo que é prudente evitar que o agressor tenha à sua disposição objeto capaz de facilmente matar a vítima (FERNANDES, 2015). O cumprimento da medida se dará através de comunicação aos órgãos competentes (SINARM e à Polícia Federal, bem como órgão público que eventualmente integre o agente). Em caso de posse ou porte ilegais, basta a apreensão do objeto através de inquérito policial para apuração do respectivo delito previsto na Lei 10.826/2003.

Em segundo, está previsto no inciso II art. 22 o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Por ser uma medida que envolve aspectos diversos, como filhos e direitos patrimoniais sobre imóvel, pode haver a designação de uma audiência de justificação prévia, oportunidade em que será possibilitada uma decisão mais acertada pelo Juiz, pois conseguirá resolver eventuais questões pendentes e averiguar a real necessidade do afastamento, o que se dará na presença da vítima e do agressor (FERNANDES, 2015).

Em terceiro, há a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (prevista no inciso III, a, do art. 22). Tal medida visa evitar novas agressões, sendo possível que a própria vítima

fiscalize seu cumprimento, noticiando à Delegacia de Polícia em caso de aproximação do agressor.

A inclusão das testemunhas e familiares pelo dispositivo legal se fez muito importante para a efetividade da medida, pois é muito comum que o agressor tente intimidar a vítima através de outras pessoas de sua convivência (FERNANDES, 2015).

Na sequência, há a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (prevista no inciso III, b, do art. 22). Tal contato engloba todo tipo de interação, como a comunicação por palavras, gestos, escritas ou pela internet (WhatsApp, e-mail, mensagem, redes sociais e de relacionamento).

Acerca do cumprimento da medida, Fernandes diz que “para a efetividade da prevenção, o agressor deve ser cientificado quanto à abrangência da proibição, especialmente a vedação de procurar a vítima por meios indiretos, como mensagens de texto ou mensagens em redes de relacionamento” (2015, p. 155).

Em quinto, há a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (prevista no inciso III, c, do art. 22). Esta proíbe o agressor de frequentar lugares em que a vítima realiza suas atividades, evitando que o acusado atrapalhe que a vítima prossiga sua vida com eventuais formas de intimidação.

Ocorre que por medo, exposição ou até mesmo vergonha, a vítima pode abandonar atividades como estudo e emprego, deixando de sair de casa por receio de encontrar seu agressor, de modo que, mesmo com a inexistência de uma relação, o agente continuaria exercendo controle psicológico em face da vítima (FERNANDES, 2015).

Em sexto, prevê o art. 22, IV da Lei Maria da Penha, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. A avaliação com equipe técnica se faz necessária ante o fato de que nem sempre a mera agressão à mulher justifica restringir/limitar a visitação aos filhos.

Todavia, há de se considerar que a violência contra a mãe pode produzir efeitos danosos aos filhos, visto que estes podem reproduzir os padrões comportamentais violentos aprendidos durante a infância, prolongando o ciclo de violência contra a mulher que encontra-se fortemente enraizado na sociedade.

Em sétimo, prestação de alimentos provisionais ou provisórios (prevista no inciso V do art. 22). Visa apaziguar eventuais necessidades econômicas em face da ofendida (e eventuais filhos), geradas pela violência.

Tal prestação deve seguir as determinações do art. 1.694 e seguintes do Código Civil, sendo observado o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado,

necessitando que seja demonstrada a relação de parentesco e a relação de dependência econômica entre agressor e vítima (BIANCHINI, 2018).

Em oitavo, previsto no inciso VI do art. 22, incluído pela Lei 13.984/2020, está o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Esta, unicamente, obriga o agressor a comparecer nos programas tratados no capítulo anterior, visando sua ressocialização, a fim de evitar reincidência.

A última previsão do artigo 22, sob o inciso VII, também incluído pela Lei 13.984/2020, trata do acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A referida medida protetiva objetiva a realização de acompanhamento psicossocial do agressor por equipe técnica qualificada, objetivando, também sua ressocialização, a fim de evitar a reincidência.

Passando à análise das medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida, primeiramente há o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento. Tal medida pode consistir em abrigamento ou inclusão em programas de rede, com a finalidade de dar suporte psicológico, econômico ou social à vítima e à sua família (FERNANDES, 2015).

Em segundo, há a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (prevista no inciso II do art. 23). Esta medida pode ser requerida em sede policial na oportunidade do registro da ocorrência, de modo que deverá o expediente ser remetido à Vara Criminal no prazo de 48 horas (BIANCHINI, 2018).

Previsto no inciso III do art. 23, há o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. No que tange ao objetivo de tal medida, trata-se de proteger os direitos da vítima que queira sair do lar, haja vista a previsão do art. 1.573, IV do Código Civil de que a separação pode se fundamentar sob o “abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo” (FERNANDES, 2015).

Em quarto, encontra-se a determinação da separação de corpos (prevista no inciso IV do art. 23). Esta medida apenas impera em casos realmente de violência doméstica. A respeito desta, Wilson Lavorenti traz que:

A busca de efeitos civis, específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à vara de família. O magistrado do JVDF somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da VF e se distanciar do objeto da lei em comento. (LAVORENTI, 2009, p. 321).

Na sequência, encontra-se prevista no inciso V do art. 23, incluído pela Lei 13.882/2019, a matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da existência de vaga. Referida medida visa facilitar a situação da vítima que possui filhos com o agressor.

Em sexto, há a determinação da restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida (prevista no inciso I do art. 24). Tal medida compreende os bens particulares da mulher e também aqueles comuns sob a posse do agressor, aos quais a vítima tem direito à meação devido à dissolução de matrimônio/união estável (FERNANDES, 2015).

Em sétimo, com fulcro no art. 24, II da Lei Maria da Penha, há a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo com expressa autorização judicial. Tal determinação fundamenta-se sob a possibilidade de a negociação de bens poder favorecer os interesses do agressor em detrimento da mulher e seus filhos, a exemplo de vendas simuladas visando prejudicar a partilha de bens.

Em oitavo, há a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (prevista no inciso III do art. 24). Acerca dessa medida, Bianchini faz uma ressalva, dizendo que “A Lei Maria da Penha fala em suspensão da procuração, e não em revogação. Este último caso deve ser buscado em ação própria junto à vara cível” (2018, p. 193).

Por fim, encontra-se prevista no art. 24, IV do dispositivo, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Esta última possui a finalidade de garantir a respectiva indenização, principalmente diante da possibilidade de haver condenação do réu, em sede de sentença, a ressarcir os prejuízos que foram causados (FERNANDES, 2015).

Além das medidas referidas, previstas na Lei Maria da Penha, há a possibilidade de serem aplicadas outras de dispositivos legais diversos, conforme previsto no art. 13 da Lei. Das previsões do Estatuto do Idoso, poderão ser aplicadas as medidas presentes em seu art. 45, enquanto que do ECA, poderão ser utilizadas aquelas previstas no art. 101.

Ademais, poderão ser aplicadas, em sinergia, outras medidas previstas na Lei 12.403/2011, versando sobre prisão e outras medidas cautelares, a exemplo do monitoramento eletrônico (BIANCHINI, 2018).

No tocante ao processo de solicitação das medidas protetivas, consigna-se que a Lei Maria da Penha regulamentou apenas breves aspectos de tal procedimento, não prevendo inteiramente o rito a ser seguido de modo que, em regra, tem sido utilizado como base o processo cautelar previsto na legislação processual.

Tal procedimento se dá, primeiramente, através de uma das três maneiras que seguem: com a formulação do requerimento de medidas protetivas na Delegacia de Polícia (art. 12, § 1º, da Lei n. 11.340/2006), pelo Ministério Público (arts. 18, III, e 19, caput, da Lei n. 11.340/2006) ou por advogado (art. 27 da Lei n. 11.340/2006) (FERNANDES, 2015).

Na sequência, o juiz poderá deferir, em um prazo de 48h, a liminar. Se padecer dúvida quanto ao deferimento da solicitação, poderá o magistrado designar audiência de justificação em caráter de urgência, com intimação da vítima e/ou do agressor, onde se averiguará a existência de situação de risco, bem como as medidas pertinentes. Em seguida, procede-se na citação do requerido, o qual poderá contestar a demanda em um prazo de 5 dias, em respeito ao princípio do contraditório. Após, procede-se em audiência judicial, onde se tentará conciliar as partes em questões relativas à esfera familiar.

Por fim, após a resposta do requerido, o juiz profere a decisão final, a qual produz somente coisa julgada formal, podendo deferir, substituir ou mesmo indeferir as medidas já concedidas, visto a natureza *rebus sic stantibus* da decisão (art. 19, § 2º e 3º da Lei 11.340/2006).

A respeito de recurso que possa ser interposto em face da sentença, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto sustentam que “aquele se que sentir prejudicado pela decisão deve impetrar agravo de instrumento, na forma do Código Processo Civil, dirigido a uma das Câmaras do Tribunal de Justiça” (2011, p. 135).

3 A eficácia das medidas protetivas de urgência

Em que pese a Lei Maria da Penha tenha instituído medidas protetivas com o intuito de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a eficácia real de tais disposições será determinada por uma série de fatores.

Os principais aspectos que visam conferir agilidade e efetividade na prevenção e contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher são: a capacidade postulatória da vítima (previsto no art. 12, § 1º, da Lei em questão); a extensão das medidas a testemunhas e familiares da vítima (previsto no art. 22, III, a e b, da Lei); tramitação rápida, com prazo de 48 horas para o encaminhamento do pedido pela autoridade policial (previsto no art. 12, III, da Lei) e prazo também de 48 horas para o juiz decidir (previsto no art. 18 da Lei); caráter *rebus sic stantibus* das medidas, podendo ser revistas/substituídas (art. 19, § 2º, da Lei); e a

possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor (previsto no art. 20 da Lei n. 11.340/2006) (FERNANDES, 2015).

Do acima exposto, percebe-se que as medidas protetivas de urgência, seguindo-se à risca o disposto no texto legal, possuiriam grande potencial de contenção e prevenção de novas agressões. Entretanto, o que se percebe é uma considerável falibilidade na sua aplicação, o que leva à incerteza de que tais medidas estejam sendo aplicadas de acordo com o número de pedidos de tais instrumentos. De tal contexto, percebe-se que o problema da ineficácia das medidas não é burocrático, visto que diariamente ocorre seu deferimento no meio social (SENA. MARTINS, 2020).

Um forte fator que vai contra o potencial de contenção e prevenção das medidas, trazendo uma sensação de “impunidade”, é a impossibilidade de o magistrado aplicar prisão preventiva ao agressor em alguns casos de descumprimento das medidas protetivas, uma vez que tal medida depende da existência dos requisitos de garantia da ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução criminal para aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312 do CPP. Assim, inexistindo algum destes requisitos no caso fático, o agressor não poderá ter sua prisão preventiva decretada ante o mero descumprimento da medida protetiva de urgência. A esse respeito, Fernandes diz que:

Nos tribunais, prevalece o entendimento que o *periculum libertatis* da prisão exige a conjugação do artigo 313, III, e do art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Nessa linha, o Superior tribunal de Justiça decidiu que, conforme jurisprudência firmada pela corte, “o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação de prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma”. (FERNANDES, 2015, p. 181).

Em 2013 foi criado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher, através da 10ª Edição da Jornada Maria da Penha no Brasil, o qual possuía como objetivo investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e fazer um apuramento acerca das denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação dos dispositivos previstos na legislação com a finalidade de conceder proteção às mulheres em situação de violência, tudo isso para, na sequência, elaborar recomendações buscando a diminuição dessas formas de violência, tendo como parâmetro o Estado do Ceará, que ocupava o 8º lugar em índice de violência contra a mulher (SENA. MARTINS, 2020).

Foi constatado naquele Estado a precariedade da rede de atendimento, sendo os serviços concentrados na capital, deixando a maior parte do território sem a cobertura de DDMs (presentes em apenas 3 das 8 macrorregiões do Estado) e com a DPE presente em apenas 30%

dos Municípios. Ademais, mesmo na capital há sobrecarga, uma vez que o número de serviços é insuficiente para atender à demanda (SOUZA, 2013).

Assim, têm-se que outro grande fator que vai contra a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é a falta de quantitativo da Polícia Civil, carecendo de Delegacias da Mulher, o que resulta na falta da devida prioridade de atendimento de tais vítimas, eis que as demais delegacias de Polícia Civil necessitam atender demandas das mais diversas naturezas. Ademais, isto resulta também na falta de equipes especializadas aptas a dar o devido tratamento a essas situações e a falta de integração entre as delegacias e outros órgãos que visem dar a devida proteção e apoio à mulher.

Outrossim, o fato referido de haver significativa parcela de municípios sem sede institucional da Defensoria Pública dificulta ainda mais o acesso à justiça daquelas mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente ante o fato de que boa parte são hipossuficientes.

De outra banda, apesar da falta de condições públicas e sociais as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha possuem sim, em sua letra, grande potencial de contenção e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que o dispositivo trouxe um modelo inovador, buscando proteger a vítima, reeducar o agressor e cessar o ciclo de violência, o que se denomina processo protetivo. Tal processo protetivo, por sua vez, composto pelas medidas protetivas destinadas à vítima e ao agressor, aspectos procedimentais e consequências do descumprimento, trata-se de instrumento inovador de intervenção social, dotado de grande aptidão para modificar a realidade e a vivência mulheres e homens inseridos nos ciclos de violência (FERNANDES, 2015).

Ademais, conforme Valéria Diez Scarance Fernandes, “de uma forma geral, o processo protetivo conferiu informalidade e agilidade à proteção e reparação da violência à mulher” (2015, p. 185).

Do exposto, o que se percebe é que o fato de a Lei 11.340/2006, ao instituir as medidas protetivas, não conseguir ter 100% de efetividade na contenção e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, não se deve a qualquer defeito em seu dispositivo legal, eis que extremamente dotada de aplicabilidade, mas sim devido às condições fáticas que impedem sua efetiva aplicação.

No tocante à políticas públicas instituídas para auxiliar na efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência, percebe-se que a violência de gênero vem, de forma gradual, adentrando no campo de intervenção do Serviço Social. Ante as lutas dos movimentos feministas, os quais alcançaram consideráveis e meritorias conquistas no tocante aos direitos

das mulheres, a questão da violência de gênero deixou de ser algo meramente relativo aos casos privados, passando a demandar a implantação de eficientes políticas públicas a fim de evitar sua ocorrência.

Ante a isso, Assistentes Sociais têm sido chamadas/os para trabalhar com situações de violência em instituições como: Centros de Referência em Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados em Assistência Social, junto aos Protocolos da Violência, em Hospitais, Maternidades, Postos de Saúde e Delegacias, entre outros (LISBOA, 2014). Apesar de competentes, tais instituições, infelizmente, não estão presentes em considerável parcela dos municípios do país, o que contribui para a ineficácia da aplicação de suas finalidades.

Em 2007, a Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres baixou um Decreto que obriga todos os Estados da Federação do Brasil a assinar o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, o qual visa o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional (LISBOA, 2014).

De outra banda, advindo após a sanção da Lei Maria da Penha, o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres consolidou o enfrentamento à violência contra a mulher como campo prioritário na área de políticas para as mulheres. A partir de então, implementada a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, tendo como finalidade o desenvolvimento de estratégias para sua prevenção, bem como políticas visando assegurar os direitos humanos, a responsabilização dos agressores e assistência qualificada para as mulheres vítimas. Tal Rede possui serviços especializados e não especializados (CAVALCANTI. OLIVEIRA, 2017).

Por fim, com o objetivo de verificar se as medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas são instrumentos aptos a romper o ciclo de violência contra a mulher, passa-se à análise de um estudo quantitativo que levantou dados das Medidas Protetivas de Urgência solicitadas junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Mossoró/RN, realizado por Dermesson Josué Martins Feitosa e Oona de Oliveira Caju em seu artigo *Análise Quantitativa das Medidas Protetivas de Urgência no Judiciário Mossoroense no Ano de 2016*.

Através de dados coletados por meio de pesquisa de campo, foram trazidos dados de MPUs autuadas de fatos ocorridos durante o ano de 2016. No referido estudo, as ilustríssimas pesquisadoras concluíram pela falta de políticas públicas competentes para a devida implementação

da norma, visto que, à época da pesquisa, não havia naquela Comarca um Juizado especializado para processar e julgar os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, concluiu-se que havia falta de capacitação e sensibilidade por parte de certos profissionais para atuação nestes casos, o que tornava o atendimento limitado.

Outrossim, foi constatado que a grande maioria das medidas protetivas de urgência (cerca de 94%) foram solicitadas diretamente na DEAM em comparação à Delegacias comuns, Ministério Público, Advogada e diretamente ao Juízo, o que demonstra a importância de haver tal especializada.

O que se percebe com a análise do referido estudo é que a eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha irá depender da implantação, de forma regional, dos competentes órgãos de auxílio para tal, o que, entretanto, não se faz de maneira uniforme. Considerando o fato de o Brasil ser um país extenso e diversificados, com grande desigualdade entre as regiões, resta nítido que tal fator trata-se de um obstáculo para que a eficácia das MPUs impere, de forma igual, para todas as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

Considerações finais

Este trabalho teve como escopo analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha em cumprir os fins para os quais foram criadas.

Iniciou-se este artigo trazendo-se acerca do extenso viés histórico acerca da violência contra a mulher, o qual tem suas bases na antiguidade e iniciou-se junto às sociedades patriarcais, tendo por muito tempo respaldo legislativo, o que ensejou seu enraizamento nas culturas e trouxe reflexos aos dias de hoje, onde tais condutas são resultantes de toda a organização social de gênero do Brasil.

Devido ao crescente número de casos de violência doméstica e familiar foi positivada a Lei Maria da Penha, a qual institui medidas protetivas de urgência, as quais podem ser divididas em duas classificações, quais sejam, medidas protetivas que obrigam o agressor, dispostas sob o art. 22, e medidas protetivas de urgência à vítima, dispostas sob o art. 23 e 24, as quais podem ser postuladas pela parte requerente com a formulação do requerimento de medidas protetivas na Delegacia de Polícia, pelo Ministério Público ou por meio de procurador.

Concluiu-se, com o presente estudo, que as medidas protetivas de urgência, seguindo-se à risca o disposto no texto legal, possuem um grande e abrangente potencial de contenção e prevenção de novas agressões, sejam estas na forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Todavia, para a concretização dos objetivos para os quais as medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha foram criadas, se faz necessária a instituição dos órgãos necessários para tal, os quais integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

O que se observa no cenário brasileiro é que, além da forte banalização das formas de violência contra a mulher, cuja minimização vem sendo bravamente buscada pelos competentes movimentos feministas, há uma imensa desigualdade regional no enfrentamento à tais violências, uma vez que muitas localidades não possuem todos os órgãos/profissionais necessários para o acolhimento das vítimas, o que muitas das vezes acaba por, até mesmo, desestimular a procura pelos atendimentos devidos, reduzindo drasticamente a eficácia das medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei Maria da Penha.

Referências

ALVES, W. A.; OLIVEIRA, M. T. **A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher**. UNIFACEX. 2017.

BIANCHINI, A. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 29-05-2021.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

CAJU, O. O.; FEITOSA, D. J. M. Análise Quantitativa das Medidas Protetivas de Urgência no judiciário Mossoroense no ano de 2016. **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. ALVES, C.; MARQUES, D. O. (Org.). Natal: TJRN, 2017, p. 147-184.

CAVALCANTI, E.C.T.; OLIVEIRA, R. C. Políticas Públicas de Combate e Enfrentamento à Violência de Gênero. Periferia. **Revista de Programa de Pós-Graduação em Educação, Cultura e Comunicação da FEBF/UERJ**, Rio de Janeiro – RJ, v.9 n.2, 2017.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B.. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. Artigo. Ceará: PAPER, 2014. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%20C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 29-05-2021.

ENGEL, M.G. **Paixão e morte na virada do século**. Observatório da Imprensa, ano 15, n. 328, 2005.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

LAVIGNE, R. M. R.; PERLINGEIRO, C. **Das medidas protetivas de urgência – arts. 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LEITE, C. L. P. **Mulheres: Muito além do teto de vidro**. São Paulo: Atlas, 1994.

LISBOA, T. K. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**, Brasília - DF, ano 14, n. 27, 2014, p. 33-56.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Artigo. CESG/FG, Guanambi/BA, 2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAULA, J. D. **Tópicos sobre a violência doméstica e a lei Maria da Penha**. Vila Velha: Opção Editora, 2012.

SAFFIOTI, H. I. B. Violência de gênero no Brasil contemporâneo. In: SAFFIOTI, H. I. B; MUÑOZ, M. V. (Org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: NIPAS; Brasília, DF: UNICEF, 1994.

SANGUINÉ, O. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. **O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas**. Artigo. PUC Goiás, Goiânia, 2014.

SENA, L.; MARTINS, F. M. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação**, Sobral – CE, v. 7, n. 17, 2020.

SOUZA, C. M. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2013.

VICENTINO, C. **História Geral**. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.